SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008038-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**Requerente: **Coopertaxi - Coop Condutores Autonomos Ltda**

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Coopertaxi - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores de São Carlos - SP Ltda propôs ação declaratória de cancelamento de contrato c.c indenização por danos morais em face de **Tim Celular S/A.** Aduziu que em fevereiro deste ano, uma das funcionárias da cooperativa, ao tentar realizar uma compra, teve seu pedido recusado sob o argumento de que o nome da Cooperativa estaria inserido em cadastro de inadimplentes. Tentando obter informações acerca da inclusão, a autora solicitou da requerida esclarecimentos acerca da prestação do serviço contratado, porém não obteve resposta. Logo, recebeu uma Notificação Extrajudicial informando a existência de um débito, mas sem especificar de onde viria, nem tampouco o seu valor originário ou atualizado. Tentou administrativamente obter informações acerca do plano e das cobranças, haja vista que a suposta contratação teria se dado através da ex-funcionária, de nome Michele. Descobriu apenas que a ex-funcionária (Michele) teria contratado um "Plano Corporativo", com o pedido de aparelhos para taxistas, funcionários e inclusive parentes e pessoas diversas que não fazem parte da Cooperativa. Tentando solucionar a questão, a autora aceitou o parcelamento do débito proposto por um dos escritórios responsáveis pela cobrança. Deste parcelamento pagou apenas a entrada, tendo em vista o não recebimento de boletos sendo que, em contato com a requerida, ela alegou que o parcelamento seria realizado em fatura. Recebeu outra carta de cobrança de outro escritório, oportunizando novo acordo, mas não obteve maiores informações sobre a origem e evolução da dívida. Em face das alegações, requereu a concessão da tutela de urgência para o imediato cancelamento do plano corporativo e exclusão de seu nome dos registros da SERASA/SPC; a inversão do ônus da prova; que a requerida apresente eventuais pendências, sob pena de serem cancelados todos os débitos decorrentes do referido plano e a condenação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 ou outro valor arbitrado.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 20/110.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl.111).

A requerida, devidamente citada (fl. 142), contestou o pedido (fls. 113/139). Contrapôs que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado pela requerente, bem como que se verifica a ausência de ato ilícito. Outrossim, sustentou que os danos morais não devem prosperar, uma vez que não se confundem com meros transtornos, aborrecimentos ou dissabores sofridos no dia-a-dia, tal como seria ilegal a sua responsabilização, pois os fatos narrados à inicial demonstram o irregular uso dos documentos da parte demandante para contratar serviço de telefonia. Além do mais, caso haja entendimento no sentido da configuração do dano moral, requer a observância dos principios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica às fls. 146/149.

Às fls. 150/157, a requerente alega haver recebido nova cobrança que simplesmente menciona a existência de um débito, sem saber sua origem e evolução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. As partes, intimadas à especificarem os meios de prova que desejavam produzir, se mantiveram silentes. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais. A autora alega desconhecer o contrato que ensejou a negativação e que, embora tenha tentado administrativamente, não conseguiu receber da ré informações suficientes acerca do plano contratado. Informa que possivelmente a contratação tenha sido realizada por sua ex funcionária, Michele, que teria efetuado o pedido de celulares para taxistas, bem como para terceiros não integrantes da Cooperativa.

Em que pese o desconhecimento da autora, ela mesma assume que a contratação deve ter sido realizada em seu nome, por sua ex funcionária, demonstrando que o contrato gerador

das negativações é válido. Aliás, nesse tocante a sua culpa decorre da má escolha de sua funcionária. Sendo válida a avença, totalmente possível que a ré inclua o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, quando de sua inadimplência. Dessa forma, todas as cobranças efetuadas até a data da prolação desta sentença são legítimas, pautadas em negócio jurídico legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não pode arcar com os prejuízos da má-fé de terceiros, mormente quando tal terceiro é empregado da parte autora, contratante que, assim, deve suportar os ônus de toda a ocorrência. Ainda que alegue que desconhece o contrato e indique a possibilidade de ocorrência de algum tipo de fraude por parte da ex funcionária, a autora não traz aos autos nada que comprove qualquer tentativa de apurar o ocorrido com a própria Michele, amigável ou judicialmente e inclusive no âmbito criminal. Tampouco comprova as alegações de que a ré se mantém silente, sem prestar quaisquer informações, e embora reitere, repetidamente, que desconhece por completo o contrato e sua existência, trouxe várias informações sobre ele em sua Inicial.

Não se pode incumbir à ré a realização da prova quando a própria autora admite que o plano foi, possivelmente, contratado por ex funcionária sua demonstrando, ademais, com a realização de acordo para o pagamento do débito, que não havia dúvida em relação a legitimidade do contrato. Embora a cooperativa alegue que a ex funcionária não tinha poderes para representação da pessoa jurídica, reconhece o contrato como válido, e as quantias cobradas como devidas, quando pretende realizar o pagamento dos valores cobrados pela TIM através de acordo. Não há, portanto, verossimilhança nas alegações capazes de possibilitar a inversão do ônus da prova.

Aliás, não se pode fugir da narrativa da inicial, no sentido de que alguns taxistas, cooperados, receberam celulares e, portanto, a contratação também se deu em benefício da própria autora. Quisesse, muito bem poderia ter levantado quais cooperados foram beneficiados, ao invés de imputar conduta indevida à requerida, quando os equipamentos, ou alguma parte deles, até foi e e é usada em benefício de seus integrantes sendo, pois, devidos os pagamentos.

Dito isso, diante de contrato válido, não há que se falar na ocorrência de danos morais pela negativação do nome da autora, seja por realização de contrato à sua revelia, já que teria sido realizado por funcionária da Cooperativa, ou ainda pelo descaso da TIM em prestar informações referentes à origem do contrato já que, como explicitado anteriormente, não há provas das alegações.

Por fim, a autora deixou claro que não deseja mais a manutenção do plano contratado e tem o direito de vê-lo rescindido. A ré tampouco se opôs a esse pedido e não demonstrou nenhum fato impeditivo para que não fosse declarado o cancelamento do contrato.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,** nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para declarar rescindido o contrato a partir da data de publicação desta sentença, não podendo ser cobrado, a partir desse marco, nenhum novo valor referente a ele. As cobranças dos valores referentes ao contrato até a data desta sentença são legítimas e podem ensejar a negativação da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante da sucumbência recíproca, autora e ré arcarão, cada qual, com 50% das custas e despesas processuais, devendo cada uma pagar 50% dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA